

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Processo nº 10917/2022

Projeto de Lei nº 144/2022

Autoria: Leandro Piquet

PARECER TÉCNICO Nº 004

Ementa: “Revoga a Lei nº 9.517/2019, que dispõe sobre a redução do valor da passagem no transporte coletivo municipal de Vitória aos domingos e feriados.”

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 144/2022 de autoria do Vereador Leandro Piquet, e tem por objetivo a revogação da Lei nº 9.517/2019, que dispõe sobre a redução do valor da passagem no transporte coletivo municipal de Vitória nos domingos e feriados.

A proposição foi apresentada em conformidade aos artigos 173, 174 e 175 do Regimento Interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021) e, após discussão em Sessão Ordinária, foi encaminhada para análise em sede de Comissão de Constituição e Justiça. Vejamos:

“Art. 1º. Fica revogada a Lei nº 9.517/2019.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Atílio Vivácqua, 19 de agosto de 2022.

Delegado Piquet

Vereador - Republicanos”





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Conforme ofício nº 47/2022, foi instaurado o procedimento GAMPES pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, indicando a revogação da lei nº 9.517/2019. O vereador Davi Esmael, então Presidente da Câmara na data da proposição, manifestou-se com interesse em proceder a revogação da referida lei.

Após tramitação regular, a matéria foi encaminhada para este gabinete para análise da proposição apresentada.

É o relatório, passo a opinar.

2. PARECER DO RELATOR

Inicialmente, temos que o projeto objetiva a revogação da lei que dispõe sobre a redução do valor da passagem aos domingos e feriados no município de Vitória.

Segundo a justificativa do autor, a lei a ser revogada extrapola os limites de competências que são reservadas ao legislador municipal. O vereador argumenta que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe sobre a competência privativa do Chefe do Executivo Federal. Vejamos abaixo:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;” Grifo nosso.





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

O art. 63 inciso III da Constituição Estadual do Espírito Santo dispõe sobre a competência do Estado para legislar sobre o assunto, vejamos abaixo:

“Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;”

O parecer emitido pela Procuradoria da Câmara Municipal de Vitória, exarou opinião pela constitucionalidade e legalidade da propositura do Projeto de Lei em referência. No referido parecer, o procurador destaca que não há impedimento para que o Legislativo acate a recomendação do Ministério Público do Estado do Espírito Santo de revogar a Lei 9.517/2019, a fim de evitar uma Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Em análise ao projeto, verifica-se que o documento atende os requisitos legais de propositura de um Projeto de Decreto Legislativo, constantes nos artigos 173, 174, 175 e art. 177 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, bem como, não foram encontrados vícios que impeçam a iniciativa, eis que não fere nenhuma lei, resolução ou decreto em esfera municipal, estadual ou nacional.

O artigo 206 do Regimento Interno da CMV/ES versa sobre a matéria da proposição de Projeto de Lei, vejamos abaixo:

“Art. 206 Destinam-se os projetos:

I – De Lei Ordinária e Lei Complementar, a regular as matérias de competência dos Poderes Legislativo e Executivo com a sanção do Prefeito Municipal;

No art. 207 do Regimento Interno é definida a competência para proposição de Projeto de Lei, vejamos:





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

“Art. 207 A iniciativa de Projetos de Lei na Câmara, nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento, será:

I – De Vereadores, individual ou coletivamente;”

Portanto, o Vereador proponente preenche o requisito de competência para a proposição. Desta maneira, a proposição reveste-se de legalidade e requisitos para que continue sua tramitação.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, não havendo óbices, manifestamo-nos pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da proposição.

Vitória, 16 de fevereiro de 2023.

Maurício Leite
Vereador – Cidadania

